COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 3.5.2017
COM(2017) 218 final

Recomendação de

DECISÃO DO CONSELHO

que autoriza a Comissão a abrir as negociações tendo em vista um acordo com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte que estabeleça as condições da sua saída da União Europeia

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Justificação e objetivos da proposta

Nos termos do artigo 50.º do Tratado da União Europeia, qualquer Estado-Membro pode decidir, em conformidade com as respetivas normas constitucionais, retirar-se da União e, se for essa a sua decisão, notifica a sua intenção ao Conselho Europeu.

Em 29 de março de 2017, o Reino Unido notificou o Conselho Europeu da intenção de se retirar da União e da Comunidade Europeia da Energia Atómica.

O artigo 50.º do Tratado da União Europeia prevê que, em função das orientações do Conselho Europeu, a União negocia e celebra com esse Estado um acordo que estabeleça as condições da sua saída, tendo em conta o quadro da sua futura relação com a União.

Recorde-se que a data de entrada em vigor do acordo de saída deve ser, o mais tardar, em 30 de março de 2019, a menos que o Conselho Europeu, com o acordo do Reino Unido, decida, por unanimidade, prorrogar esse período, nos termos do artigo 50.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia. Não sendo esse o caso, em 30 de março de 2019, às 00:00 horas (hora de Bruxelas), todos os Tratados da União e o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica deixam de se aplicar ao Reino Unido. O Reino Unido passará a ser um país terceiro a partir da data de saída. Nessa mesma data, os Tratados deixam de se aplicar aos países e territórios ultramarinos que mantêm relações especiais com o Reino Unido[1] e aos territórios europeus cujas relações externas são da responsabilidade do Reino Unido, aos quais se aplicam os Tratados por força do artigo 355.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

O Conselho Europeu adotou orientações nesta matéria em 29 de abril de 2017. Tendo em conta essas orientações, a presente recomendação propõe que o Conselho autorize a Comissão a abrir negociações tendo em vista um acordo com o Reino Unido que estabeleça as condições da sua saída da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, que designe a Comissão como negociador da União e que emitas diretrizes de negociação dirigidas à Comissão.

As negociações serão conduzidas tendo em conta as orientações do Conselho Europeu, em consonância com as diretrizes de negociação e tendo em devida consideração a resolução do Parlamento Europeu de 5 de abril de 2017. As negociações respeitarão uma abordagem faseada, tal como previsto nas orientações do Conselho Europeu. As diretrizes de negociação objeto da recomendação e apresentadas em anexo cobrem a primeira fase das negociações, a qual dá prioridade às matérias que, nesta fase, foram identificadas como estritamente necessárias para assegurar uma saída ordenada. As diretrizes de negociação podem ser alteradas e completadas, ao longo das negociações, consoante necessário, em especial para refletir as orientações do Conselho Europeu à medida que evoluem e para cobrir a fase subsequente das negociações.

Um acordo sobre a futura relação entre a União e o Reino Unido só pode ser finalizado e celebrado depois de o Reino Unido se ter tornado um país terceiro. Contudo, o artigo 50.º do

[1] Enumerados nos doze últimos travessões do anexo II do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Tratado da União Europeia exige que o quadro da futura relação com a União seja tido em conta no acordo que estabeleça as condições da saída. Para este efeito, logo que o Conselho Europeu decida que foram realizados progressos suficientes para permitir que as negociações passem à fase seguinte, deve ser definido um entendimento global com o Reino Unido sobre o quadro da futura relação durante a segunda fase das negociações nos termos do artigo 50.º.

A determinação das disposições transitórias ao abrigo do acordo de saída, incluindo as pontes para o quadro previsível da futura relação, tendo em conta os progressos realizados, depende da definição de um entendimento sobre o futuro da relação entre a União e o Reino Unido que será determinado na segunda fase das negociações. Por conseguinte, as matérias que poderão integrar tais disposições transitórias não são abrangidas pela presente recomendação de diretrizes de negociação e serão definidas numa fase posterior. Esta abordagem permitirá repartir mais eficazmente o tempo limitado imposto pelo artigo 50.º do Tratado da União Europeia para a celebração do acordo.

Em conformidade com as orientações do Conselho Europeu, serão aplicáveis os seguintes princípios essenciais de igual modo quer às negociações sobre uma saída ordenada quer a quaisquer debates preliminares e preparatórios sobre o quadro da futura relação, bem como a qualquer forma de disposições transitórias:

– O acordo terá de se basear num equilíbrio de direitos e obrigações e assegurar condições equitativas;

– A preservação da integridade do mercado único exclui uma participação baseada numa abordagem setor a setor;

– Um não membro da União, que não está sujeito ao mesmo nível de obrigações de um membro, não pode ter os mesmos direitos e usufruir dos mesmos benefícios que um membro;

– A participação no mercado único implica aceitação de todas as quatro liberdades;

– As negociações com o Reino Unido serão conduzidas como um pacote único. Segundo o princípio de que não há acordo sobre nada enquanto não houver acordo sobre tudo, as questões específicas não podem ser resolvidas separadamente. A União abordará as negociações com posições unificadas exclusivamente através dos canais estabelecidos nas orientações do Conselho Europeu e nas diretrizes de negociação, e não haverá negociações separadas entre Estados-Membros a título individual e o Reino Unido sobre questões relacionadas com a saída;

– O acordo terá de respeitar a autonomia da União em relação ao seu processo de decisão, bem como o papel do Tribunal de Justiça da União Europeia.

• **Coerência com outras políticas da União**

As negociações e o acordo, nos termos do artigo 50.º do Tratado da União Europeia, respeitarão plenamente os Tratados e preservarão a integridade e a autonomia da ordem jurídica da União. Promoverão os valores, os objetivos e os interesses da União, bem como assegurarão a coerência, a eficácia e a continuidade das suas políticas e ações.

• **Direitos fundamentais**

Em conformidade com o artigo 6.º do Tratado da União Europeia, a União reconhece os direitos, as liberdades e os princípios enunciados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que tem o mesmo valor jurídico dos Tratados. Além disso, os direitos fundamentais, tal como os garante a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do

Homem e das Liberdades Fundamentais e resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros, constituem princípios gerais do direito da União.

Estes direitos, liberdades e princípios continuarão a ser plenamente preservados e protegidos na União, tanto durante o processo de negociação com o Reino Unido, nos termos do artigo 50.º do Tratado da União Europeia, como após a saída do Reino Unido da União.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

• Base jurídica

O Reino Unido notificou a intenção de se retirar da União Europeia. Na sequência dessa notificação, o artigo 50.º do Tratado da União Europeia constitui a base jurídica para a negociação e a celebração de um acordo de saída. Recorde-se que, em conformidade com o artigo 106.º, alínea a), do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, o artigo 50.º do Tratado da União Europeia aplica-se igualmente à Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Em conformidade com o artigo 218.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, para o qual remete o artigo 50.º do Tratado da União Europeia, a Comissão deve apresentar recomendações ao Conselho, que adotará uma decisão que autoriza a abertura de negociações e designa o negociador da União.

• Proporcionalidade

A presente recomendação propõe que o Conselho autorize a abertura de negociações e designe o negociador da União, como previsto no artigo 50.º do Tratado da União Europeia, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. O objetivo das negociações, nos termos do artigo 50.º do Tratado da União Europeia, será assegurar uma saída ordenada do Reino Unido da União. Uma vez que um acordo sobre o futuro da relação entre a União e o Reino Unido só pode ser celebrado depois de o Reino Unido se tornar um país terceiro, as negociações não abordarão as matérias relativas ao quadro da futura relação entre a UE e o Reino Unido, mas apenas o referido quadro será tido em conta nas negociações.

• Escolha do instrumento

Em conformidade com o artigo 50.º do Tratado da União Europeia, deve ser negociado um acordo com o Reino Unido que estabeleça as condições da sua saída da União Europeia. O artigo 218.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia prevê que a Comissão deve apresentar recomendações ao Conselho, o qual adotará uma decisão designando o negociador da União e autorizando a abertura de negociações. Uma decisão do Conselho é o instrumento adequado que confere autorização do Conselho à Comissão para esse efeito.

3. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

Não se prevê que a presente recomendação que propõe que o Conselho designe o negociador da União e autorize a Comissão a abrir negociações com o Reino Unido tenha incidência orçamental imediata, na medida em que diz respeito ao processo de negociações. A incidência orçamental do acordo, nos termos do artigo 50.º do Tratado da União Europeia, resultante das negociações acima mencionadas, será indicada quando as propostas específicas relativas à assinatura e à celebração do acordo de saída forem apresentadas.

4. OUTROS ELEMENTOS

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

No artigo 1.º da recomendação de decisão do Conselho, este último autoriza a abertura de negociações e designa a Comissão como negociador da União tendo em vista o acordo com o Reino Unido que estabelece as condições da sua saída da União e da Comunidade Europeia da Energia Atómica.

No artigo 2.º da recomendação de decisão do Conselho, este último estabelece que as negociações devem ser conduzidas tendo em conta as orientações emitidas pelo Conselho Europeu e as diretrizes estabelecidas no anexo.

O anexo da recomendação de decisão do Conselho estabelece as diretrizes de negociação respeitantes às seguintes matérias:

– Direitos dos cidadãos;

– Acordo financeiro único respeitante ao orçamento da União e ao termo da participação do Reino Unido enquanto membro de todas as instituições ou organismos instituídos pelos Tratados, bem como ao termo da participação do Reino Unido em determinados fundos e mecanismos relacionados com as políticas da União;

– Disposições relativas aos produtos colocados no mercado e aos processos em curso baseados no direito da União;

– Disposições sobre outras questões administrativas relacionadas com o funcionamento da União;

– Administração do acordo.

- **Publicação da decisão e das diretrizes de negociação estabelecidas no anexo**

A Comissão propõe ao Conselho que torne pública a decisão que autoriza a abertura de negociações tendo em vista um acordo com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte que estabelece as condições da sua saída da União Europeia e que designa a Comissão como negociador da União, bem como as diretrizes de negociação estabelecidas no anexo.

Recomendação de

DECISÃO DO CONSELHO

que autoriza a Comissão a abrir as negociações tendo em vista um acordo com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte que estabeleça as condições da sua saída da União Europeia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta os Tratados, nomeadamente o artigo 50.º do Tratado da União Europeia, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta as orientações do Conselho Europeu de 29 de abril de 2017,

Tendo em conta a recomendação da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) Em 29 de março de 2017, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte notificou o Conselho Europeu da intenção de se retirar da União Europeia.

(2) Em 29 de abril de 2017, Conselho Europeu adotou as orientações que definem o quadro das negociações nos termos do artigo 50.° do Tratado da União Europeia e estabelecem os princípios gerais que a União respeitará ao longo das negociações.

(3) Tendo em conta as orientações do Conselho Europeu, a União deve negociar e celebrar um acordo com o Reino Unido que estabeleça as condições da sua saída, tendo em conta o quadro da sua futura relação com a União («acordo de saída»).

(4) Os Tratados deixam de se aplicar ao Reino Unido a partir da data de entrada em vigor do acordo de saída ou, não sendo o caso, dois anos após a notificação, a menos que o Conselho Europeu, com o acordo do Reino Unido, decida, por unanimidade, prorrogar esse prazo.

(5) As negociações devem, por conseguinte, ser abertas imediatamente tendo em vista a celebração de um acordo de saída.

(6) Em 5 de abril de 2017, o Parlamento Europeu adotou uma resolução que define a sua posição sobre as negociações de saída.

(7) A Comissão deve ser autorizada a abrir as negociações tendo em vista um acordo de saída e ser designada como negociador da União.

(8) Em conformidade com o artigo 106.º, alínea a), do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, o artigo 50.º do Tratado da União Europeia aplica-se igualmente à Comunidade Europeia da Energia Atómica,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Comissão é autorizada a abrir negociações, em nome da União, tendo em vista um acordo com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte que estabeleça as condições da sua saída da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, tendo em conta o

quadro da sua futura relação com a União, sendo a Comissão designada como negociador da União.

Artigo 2.º

As negociações serão conduzidas tendo em conta as orientações adotadas pelo Conselho Europeu e em consonância com as diretrizes estabelecidas no anexo.

Artigo 3.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente